



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 32.004-8/2019</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: LEVANTAMENTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RAZÕES DO VOTO

6. Trata-se de Levantamento realizado no âmbito do Programa Visita às Escolas, em que a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública (Secex) apresentou relatório consolidado contendo o resultado da avaliação da infraestrutura de unidades escolares estaduais e municipais localizadas em Cuiabá, Várzea Grande e Cáceres, entre os anos de 2017 e 2018.

7. De acordo com o artigo 148, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007), o Levantamento é instrumento de fiscalização cujo objetivo é promover diagnóstico com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada:

Art.148 [...]

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:  
I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;  
II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;  
III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.  
IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na unidade gestora fiscalizada.

8. Trata-se de um importante procedimento que permite a fiscalização quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais dos órgãos e entidades jurisdicionados, permitindo uma ampla avaliação técnica por parte deste Tribunal de Contas, como no caso em tela.



9. O Programa Visita às Escolas tem como objetivo a fiscalização das escolas estaduais e municipais pelos auditores deste Tribunal de Contas, com foco na infraestrutura, incluindo estrutura elétrica, hidráulica, mobiliário, pintura, iluminação, climatização e merenda escolar, nos termos da ON n° 08/2018 do Comitê Técnico de Controle Externo.

10. Após a análise técnica das unidades escolares, compete à Secex elaborar relatório consolidado, apresentando os resultados obtidos e identificando as principais inconformidades e fragilidades existentes, com a indicação das medidas corretivas propostas e adotadas pela unidade gestora, bem como daquelas remanescentes.

11. Posteriormente, conforme o art. 29, XXV, do RI-TCE/MT, tal relatório consolidado deve ser submetido à deliberação plenária, garantindo-se a transparência das conclusões técnicas das auditorias, sem prejuízo de outras providências.

12. Considerando o exercício da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, tanto no auxílio ao Poder Legislativo no controle externo da atividade administrativa como na busca à efetividade das decisões exaradas no desempenho do seu ministério institucional, **recebo o presente instrumento de fiscalização** e, por consequência, do Relatório de Levantamento e seus apêndices.

13. Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, vislumbra-se que, como resultado da avaliação das 17 (dezessete) escolas estaduais, a Secex inicialmente detectou **238 (duzentas e trinta e oito) inconformidades**, notificando os gestores para apresentar planos de ação com medidas para corrigir ou mitigar os problemas identificados nos relatórios preliminares individualizados.

14. Após a análise dos planos de ação apresentados, inspeções *in loco* e elaboração do relatório conclusivo, a equipe técnica concluiu que das 238 (duzentas e trinta e oito) inconformidades, **45 (quarenta e cinco) foram solucionadas, 143 (cento e quarenta e três) não foram solucionadas e 50 (cinquenta) estavam em processo de solução** – ou seja, não haviam sido definitivamente corrigidas pelos gestores.

15. Dessa forma, **foram corrigidas apenas 19% das irregularidades**



**detectadas nas escolas estaduais avaliadas nos municípios de Cáceres, Cuiabá e Várzea Grande, remanescendo 81 % das irregularidades.**

16. Conforme preconiza o art. 148, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), o Relatório Técnico poderá trazer determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento pelos jurisdicionados, que serão submetidas ao crivo do Tribunal Pleno ou das Câmaras deste Tribunal, conforme segue:

Art. 148 [...]

§ 7º. Os relatórios técnicos de levantamento poderão conter proposta de determinações ou recomendações para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. (Inclusão do § 7º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017).

17. Diante das conclusões decorrentes do Levantamento e em atenção ao quanto previsto no Regimento Interno do TCE/MT, a Secex propôs encaminhamento manifestando-se pela apreciação e homologação pelo Tribunal Pleno do levantamento confeccionado e seu posterior arquivamento, bem como pela publicação do relatório consolidado para divulgação dos resultados da fiscalização.

18. Por fim, a Secex entendeu pela admissão da Representação de Natureza Interna (RNI) nº 3.215.8-3/2019, proposta pela unidade técnica para apurar as irregularidades remanescentes identificadas no Quadro 36 do relatório conclusivo.

19. O parecer ministerial nº 6.125/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, concordou com o relatório técnico da Secex, opinando pela apreciação e homologação pelo Tribunal Pleno do levantamento confeccionado e seu posterior arquivamento, publicação do relatório consolidado e admissão da RNI nº 3.2158-3/2019 para apuração das irregularidades remanescentes.

20. A respeito da proposta da Secex e reiterada pelo órgão ministerial em parecer, acerca da admissão da RNI nº 3.215.8-3/2019, faço constar que, conforme informa-



ção do Sistema ControlP, o feito já se encontra em tramitação, inclusive com juízo positivo de admissibilidade por este Relator, razão pela qual resta prejudicado o pleito.

## DISPOSITIVO

21. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 29, inciso XXV, e 148, §§ 2º e 7º, da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho parcialmente** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 6.125/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, para:

a) **receber o presente Levantamento** realizado no âmbito do Programa “Visita às Escolas”, e **determinar sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno**, para deliberação e homologação.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 4 de março de 2020.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.